



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 17 /2019 - CODESCTMAT**

**(Do Sr. Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.**

Dê-se ao Art. 13º do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2019 a seguinte redação:

**Art. 13. A implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em gleba que interfira com o tecido urbano lindeiro ou com a paisagem do CUB deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes específicas em função das características da área, ficando certo que tais diretrizes não poderão obstaculizar a necessária prestação dos serviços de telecomunicações.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.



## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Sob a motivação de legislar sobre ordenamento territorial e proteção paisagística, a minuta apresentada, por vezes acaba por ingressar na seara técnica de telecomunicações, cuja competência para legislar cabe privativamente à União, impondo condições ou afetando a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Seja através da limitação de uma altura para determinado mastro de uma infraestrutura, ou mesmo, afastamentos e recuos injustificados, a minuta do PL termina por impor condicionamentos que afetam a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, usurpando, ainda que sem a evidente pretensão, a competência da União.

O fato é que o tipo da infraestrutura é escolhido de acordo com a necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser implantada. Questão puramente técnica.

Desta maneira, eventuais diretrizes não poderão obstaculizar a necessária prestação dos serviços de telecomunicações.

Com o intuito de promover o equilíbrio entre a necessária manutenção da prestação dos serviços de telecomunicações (cuja competência para legislar é privativa da União) e a competência municipal (incluindo o distrito federal), a LGA estabelece que “aos entes federados compete promover a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações;” (art. 4º, VII). Mais adiante, também estabeleceu que o licenciamento em área urbana obedecerá a “integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;” (art. 5º, III), e não uma (a paisagem urbana) em detrimento da outra (implantação de infraestruturas de Telecom).

Não é diferente também o motivo pelo qual o legislador federal, ainda na LGA, estabeleceu que ocorrerá a “redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.” (art. 5º, IV).

